

CONCEITO DE CRIMES E CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

DIREITO PENAL

Cléber Masson + Rogério Sanches + Rogério Greco

- **CONCEITO DE CRIME**

- O crime pode ser conceituado levando em conta os aspectos material, legal ou analítico.

1. CRITÉRIO MATERIAL

- Crime é toda **ação ou omissão** humana que **lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados**. Considera-se a **RELEVÂNCIA DO MAL PRODUZIDO**.

- É um vetor ao legislador, a quem cabe a tipificação como infrações penais exclusivamente das condutas que causarem danos ou ao menos colocarem em perigo bens jurídicos penalmente relevantes.

- **Fator de legitimação do direito penal:** não basta a obediência ao princípio da reserva legal, o crime só se legitima quando a conduta proibida apresentar **relevância jurídico-penal**.

2. CRITÉRIO LEGAL

- O conceito de crime é fornecido pelo legislador, no **art. 1º da Lei de Introdução do CP:**

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

- **Reclusão** ou **detenção** → **CRIME**.

- **Prisão simples** ou **multa** → **CONTRAVENÇÃO**.

Espeções do gênero **INFRAÇÃO PENAL**
(sistema dicotômico)

- **De acordo com esse critério, poderia haver um crime na Lei de Contravenções Penais (basta “reclusão” ou “detenção”), bem como poderia haver uma contravenção no CP (“prisão simples” ou “multa”).** Tudo depende dos valores escolhidos pelo legislador. Porte ilegal de arma de fogo era contravenção (até 1997), depois passou a ser crime (de 1997 a 2003), e passou a ser um crime punido de forma ainda mais rigorosa (Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03).

	CRIMES	CONTRAVENÇÕES
Aplicação da lei penal	Admite extraterritorialidade	Apenas territorialidade
Tentativa	É punível	Não é punível
Elemento subjetivo	Dolosos, culposos ou preterdolosos	Basta a ação ou omissão voluntária
Culpabilidade	Erro de tipo e de proibição	Ignorância ou errada compreensão da lei, se escusáveis
Tempo de cumprimento das penas	Máximo 30 anos	Máximo 5 anos
Período de prova do sursis	2-4 ou 4-6 anos	1-3 anos
Prazo mínimo das medidas de segurança	1-3 anos	Mínimo 6 meses
Ação penal	Pública, incondicionada ou condicionada, ou privada	Pública incondicionada

- **Conceito legal de crime e o art. 28 da Lei 11.343/06** → o art. 28 da Lei de Drogas comina à **posse de drogas para consumo pessoal** as penas de **advertência sobre os efeitos das drogas, prestações de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo**. É crime? Muitos disseram que se trata de um **ilícito penal *sui generis* (Alice Bianchini)** por não serem previstas as penas de reclusão ou detenção (crime), tampouco as penas de prisão civil ou multa (contravenção). Contudo, prevalece o entendimento de que **não houve a descriminalização da conduta (existe o crime), mas sim DESPENALIZAÇÃO, em face da supressão da pena privativa de liberdade** (STF, RE 430105).

- O STF destacou que **não se pode dizer que o art. 28 criou um novo conceito de crime**. A Lei de Introdução ao CP fornece um conceito genérico de crime, aplicável sempre que não existir disposição especial em sentido contrário.

3. CRITÉRIO ANALÍTICO

- Funda-se nos elementos que compõem a estrutura do crime. Existe a teoria **tripartida** (crime é o fato típico, ilícito e culpável) e a **bipartida** (crime é o fato típico e ilícito).

- Atenção: a adoção da teoria tripartida não importa obrigatoriamente na adoção da teoria clássica ou causal da conduta. **Quem adota a teoria tripartida tanto pode ser clássico como finalista**. A distinção entre as 2 teorias reside, principalmente, na **alocação do dolo e da culpa**. Para os adeptos da teoria bipartida, a culpabilidade deve ser excluída da composição do crime, uma vez que se trata de pressuposto de aplicação da pena. **Ao adotar a teoria bipartida, necessariamente será aceito o conceito finalista da conduta** (na causalista, o dolo e a culpa estão no tipo penal e haveria crime sem dolo ou culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, o que é vedado).

• CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES (CLÉBER MASSON)

- Crimes comuns ou gerais → podem ser praticados por **qualquer pessoa**.

- Bicomuns → podem ser praticados **por** qualquer pessoa **contra** qualquer pessoa.

- Crimes próprios ou especiais → o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo. **ADMITEM COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO**. Ex.: o peculato só pode ser praticado por funcionário público.

- Próprios puros → a ausência da condição leva à **atipicidade** do fato. Ex.: na prevaricação, se excluir “funcionário público”, não subsiste nenhum crime.

- Próprios impuros → a exclusão da especial posição do sujeito ativo acarreta a **desclassificação** para outro delito. Ex.: no peculato doloso, se excluir “funcionário público”, haverá furto ou apropriação indébita.

- Próprios com estrutura inversa → são os **crimes funcionais**. É necessário indagar sobre o fato antes de concluir que a qualificação subjetiva de funcionário público subsista realmente.

- Bipróprios → é exigida uma condição ao sujeito ativo e passivo. Ex.: infanticídio.

- Crimes de mão própria, de atuação pessoal ou de conduta infungível → são aqueles que somente podem ser praticados pela pessoa expressamente indicada no tipo penal. Tais crimes **NÃO ADMITEM COAUTORIA, MAS ADMITEM PARTICIPAÇÃO**. Ex.: **falso testemunho** (se o advogado incitar a testemunha a mentir, ele será partícipe do crime). **O STF, na contramão, entende que é possível, em tese, atribuir a advogado a coautoria pelo crime de falso testemunho**.

CRIMES PRÓPRIOS	CRIMES DE MÃO PRÓPRIA
PARTICIPAÇÃO COAUTORIA	PARTICIPAÇÃO

- Crimes simples → amoldam-se em um **único tipo penal**. Ex.: furto.
- Crimes complexos → podem ser em sentido amplo ou estrito.
 - Em sentido estrito → resultam da **união de 2 ou mais tipos penais**. Ex.: o crime de **roubo** é a fusão entre **furto e ameaça** (se praticado com emprego de grave ameaça), ou de **furto e lesão corporal** (se praticado mediante violência contra a pessoa). Os delitos que compõem a estrutura unitária do crime complexo são “**famulativos**”.
 - Em sentido amplo → **um crime + um comportamento por si só penalmente irrelevante**. Ex.: a denúncia caluniosa é a união da calúnia com a conduta lícita de notificar à autoridade pública a prática de uma infração penal e sua autoria.
- Crimes materiais ou causais → **a consumação depende da ocorrência do resultado naturalístico**. Ex.: só há homicídio quando o falecimento da vítima ocorre (resultado naturalístico).
- Crimes formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado → é **desnecessária a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação** (basta a mera prática da conduta). Ex.: injúria (basta que as palavras proferidas tenham potencialidade para violar a honra subjetiva, não depende de como a pessoa se sente); extorsão (súmula 96 do STJ: o crime de extorsão consuma-se independente da obtenção da vantagem indevida).
- Crimes de mera conduta ou de simples atividade → o tipo penal se limita a descrever uma conduta, ou seja, **não contém resultado naturalístico**. Ex.: ato obsceno.

MATERIAIS	FORMAIS	MERA CONDUTA
A consumação depende da ocorrência do resultado naturalístico.	A consumação independe da ocorrência do resultado naturalístico.	Não há resultado naturalístico (o tipo só descreve uma conduta).

- Crimes instantâneos → há consumação em um momento determinado. Ex.: furto.
- Crimes permanentes → a consumação se prolonga no tempo, por vontade do agente.
 - Necessariamente permanentes → é imprescindível a manutenção da situação contrária ao direito por tempo juridicamente relevante. Ex.: sequestro.
 - Eventualmente permanentes → são crimes instantâneos, mas, no caso concreto, a situação de ilicitude pode ser prorrogada no tempo pela vontade do agente. Ex.: furto de energia elétrica.
- Crimes instantâneos de efeitos permanentes → os efeitos subsistem após a consumação, independentemente da vontade do agente. Ex.: bigamia, **furto**.
- Crimes a prazo → a consumação exige a fluência de determinado período. Ex.: lesão corporal de natureza grave em decorrência da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; sequestro em que a privação da liberdade dura mais de 15 dias.
- Crimes unissubjetivos, unilaterais, monossubjetivos ou de concurso eventual → são praticados por **uma pessoa, mas admitem o concurso**. Ex.: homicídio.

- Crimes plurissubjetivos, plurilaterais ou de concurso necessário → o tipo penal reclama a **pluralidade de agentes**.
 - Plurissubjetivos de condutas paralelas → várias condutas se auxiliam mutuamente. Ex.: quadrilha ou bando.
 - Plurissubjetivos de condutas convergentes → as condutas convergem para o mesmo fim. Ex.: bigamia.
 - Plurissubjetivos de condutas contrapostas → as condutas voltam-se umas contra as outras. Ex.: rixa.
- Crimes plurissubjetivos ≠ crimes de participação necessária → estes podem ser praticados por uma única pessoa, não obstante o tipo penal reclame a participação necessária de outra pessoa, que atua como sujeito passivo e, por esse motivo, não é punido. Ex.: rufianismo.
- Crimes eventualmente coletivos → a diversidade de agentes atua como causa de majoração da pena. Ex.: furto qualificado, roubo circunstanciado.

- Crimes de subjetividade passiva única → uma única vítima. Ex.: lesão corporal.
- Crimes de dupla subjetividade passiva → 2 ou mais vítimas. Ex.: aborto sem o consentimento da gestante (são vítimas a gestante e o feto).

- Crimes de dano → a consumação só se produz com a **efetiva lesão** do bem jurídico. Ex.: homicídio, lesões corporais e dano.
- Crimes de perigo → a consumação se produz com a **mera exposição do bem jurídico a uma situação de perigo**. Basta a probabilidade do dano.
 - Perigo abstrato → consumam-se com a **prática da conduta**, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo (**PRESUNÇÃO ABSOLUTA – iuris et de iure**). Ex.: **tráfico de drogas**.
 - Perigo concreto → deve ser **comprovada a situação de perigo**. Ex.: **crime de perigo para a vida ou saúde de outrem**.
 - Perigo individual → atingem uma pessoa ou um número determinado de pessoas. Ex.: perigo de contágio venéreo.
 - Perigo comum ou coletivo → atingem um número determinado de pessoas. Ex.: explosão criminosa.
 - Perigo atual → ex.: abandono de incapaz.
 - Perigo futuro ou mediato → a situação de perigo decorrente da conduta se projeta para o futuro, como no porte ilegal de arma de fogo permitido ou restrito.

- Crimes unissubstentes → **CONDUTA = UM ÚNICO ATO DE EXECUÇÃO**, capaz de por si só produzir a consumação. Ex.: crimes de honra praticados com o emprego da palavra. **NÃO ADMITEM A TENTATIVA**, pois a conduta não pode ser fracionada.
- Crimes plurissubstentes → **CONDUTA = DOIS OU MAIS ATOS**, os quais devem somar-se para produzir a consumação. **É POSSÍVEL A TENTATIVA**.

- Crimes de forma livre → admitem qualquer meio de execução. Ex.: ameaça.
- Crimes de forma vinculada → apenas podem ser executados pelos meios indicados no tipo penal. Ex.: crime de perigo de contágio venéreo (só por relações sexuais).

- Crimes mono-ofensivos → ofendem um único bem jurídico.
- Crimes pluri-ofensivos → atingem 2 ou mais bens jurídicos. Ex.: latrocínio (vida e patrimônio).

- Crimes principais → possuem existência autônoma.
- Crimes acessórios → dependem da prática de um crime anterior. Ex.: receptação, lavagem de dinheiro.

- Crimes transeuntes → não deixam vestígios materiais. Ex.: crimes praticados verbalmente.
- Crimes não transeuntes → deixam **vestígios materiais**. Ex.: homicídio.
- Cuidado pra não confundir: NÃO transeunte DEIXA vestígio; transeunte NÃO DEIXA vestígio.

- Crimes independentes → sem nenhuma ligação com outros delitos.
- Crimes conexos → interligados entre si. A conexão material ou penal divide-se em:
 - Teleológica → o crime é praticado para **assegurar a execução** de outro delito. Ex.: matar o segurança para sequestrar o empresário.
 - Consequencial ou causal → o crime é cometido para **assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem de outro delito**. Ex.: matar uma testemunha para manter impune o delito, e assassinar o comparsa para ficar com todo produto do crime. **Essas duas espécies de conexão são qualificadoras do homicídio e funcionam como agravantes genéricas nos demais crimes.**
 - Ocasional → o crime é praticado como **consequência da ocasião, da oportunidade proporcionada por outro delito**. Ex.: um ladrão, após praticar o roubo, decide estuprar a vítima que estava no interior da loja assaltada. O agente responde por ambos os crimes, em concurso material. **Criação doutrinária.**

- Crime progressivo → **para ser cometido, o agente deve violar obrigatoriamente outra lei penal, a qual tipifica crime menos grave** (crime de ação de passagem). O crime mais grave absorve o menos grave (princípio da consunção).
- Progressão criminosa → **ocorre mutação no dolo do agente, que inicialmente realiza um crime menos grave e, após, quando já alcançada a consumação, decide praticar outro delito de maior gravidade**. Ex.: o dolo inicial era de causar lesão corporal, mas o sujeito decide matar a vítima (resultado mais grave). No caso, responderá pelo homicídio (princípio da consunção).
- Também ocorre progressão criminosa quando o agente quer praticar um roubo e depois resolve estuprar a vítima. Nesse caso, há concurso material de crimes (roubo + estupro).

CRIME PROGRESSIVO	PROGRESSÃO CRIMINOSA
<p>É realizado mediante um único ato ou atos que compõem único contexto. Há um tipo penal, abstratamente considerado, que contém implicitamente outro, o qual deve necessariamente ser realizado para se alcançar o resultado. Ex.: no homicídio o agente necessariamente comete lesão corporal.</p> <p>O DOLO DO AGENTE NÃO MUDA (desde o início da execução ele quer o resultado mais grave).</p>	<p>É aquela realizada mediante dois atos, ou seja, quando o agente inicia um comportamento que configura um crime menos grave, porém, ainda dentro do mesmo <i>iter criminis</i>, resolve praticar uma infração mais grave, que pressupõe a primeira. O DOLO DO AGENTE MUDA (ele queria o resultado menos grave, mas, no meio do caminho, muda de ideia e passa a querer o resultado mais grave). O dolo é chamado de DOLO CUMULATIVO.</p>

- Crime gratuito → praticados sem motivo conhecido.
- Crime exaurido → o agente, depois de já alcançada a consumação, insiste na agressão ao bem jurídico. Não caracteriza novo crime, constituindo-se em **desdobramento de uma conduta perfeita e acabada**.
- Crime de circulação → praticado com o emprego de veículo automotor. Incidência do CTB.
- Crime de atentado ou de empreendimento → **A LEI PUNE O CRIME CONSUMADO E A FORMA TENTADA DE FORMA IDÊNTICA (TENTATIVA SEM PENA DIMINUÍDA)**. Ex.: **evasão mediante violência contra a pessoa**.
- Crime vago → o sujeito passivo é uma entidade destituída de personalidade jurídica, como a família ou a sociedade. Ex.: **tráfico de drogas** (o sujeito passivo é a coletividade).
- Crime habitual → **consoma-se com a prática reiterada e uniforme de vários atos** que revelam um criminoso estilo de vida do agente. **Cada ato, isoladamente, é atípico**. Ex.: exercício ilegal da medicina e curandeirismo.
- Quase-crime → é o **crime impossível**.
- Crime subsidiário → é o que somente se verifica se o fato não constitui crime mais grave. Ex.: o crime de **dano** configura-se somente na hipótese em que o agente não pretende conduta criminosa posterior (e mais grave). Se o agente pratica um dano ao patrimônio para lhe facilitar a subtração de outros bens, o crime de dano será absorvido (configurando o rompimento ou a destruição de obstáculo qualificadora do furto). É o **“soldado de reserva”**.
- Crime de tendência → é aquele em que **a tendência afetiva do autor delimita a ação típica**, ou seja, a tipicidade pode ou não ocorrer em razão da atitude pessoal e interna do agente. Ex.: o toque do ginecologista pode ser agir profissional ou algum crime de natureza sexual, dependendo da tendência (libidinosa ou não).
- Crime mutilado de dois atos ou tipos imperfeitos de dois atos → **o sujeito pratica um delito, com a finalidade de obter um benefício posterior**. Ex.: **falsidade para cometer outro crime**.
- Crime falho → é a **tentativa perfeita ou acabada**, ou seja, aquele em que o agente esgota os meios executórios que tinha à sua disposição e, mesmo assim, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade.
- Crime putativo, imaginário ou erroneamente suposto → o agente acredita realmente ter praticado um crime, quando na verdade cometeu um indiferente penal. É um **“não crime”**.
- Crime remetido → sua definição típica se reporta a outro crime. Ex.: uso de documento falso.
- Crime-obstáculo ou delitos de impaciência → **OS ATOS PREPARATÓRIOS SÃO PUNIDOS COMO CRIME AUTÔNOMO**. Ex.: associação criminosa. **A “impaciência” é do legislador, que pune os atos preparatórios**.
- Crime liliputiano → é a **contravenção penal**, também chamada de **“crime anão”** ou **“crime vagabundo”**.
- Crimes de colarinho azul → crimes praticados pelas camadas mais pobres da sociedade. Exemplo: furto (art. 155). Os que não são conhecidos ou solucionados pelo Poder Público integram a **cifra negra** do direito penal.
- Crimes de colarinho branco → crime com enfoque econômico, geralmente praticado por pessoas com privilegiada condição financeira e social. Exemplo: lavagem de capitais (Lei 9.613/98) e crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86). Os que não são conhecidos ou solucionados pelo Poder Público integram a **cifra dourada** no direito penal.



- Crime de ação múltipla ou de conteúdo variado → **VÁRIAS CONDUTAS, SEPARADAS POR “OU”**. Tanto faz praticar uma conduta ou mais de uma, há **crime único**. Ex: crime de participação em suicídio (o agente induz, instiga ou auxilia outrem a cometer suicídio). O crime de dano também (destruir, inutilizar ou deteriorar).

- Atenção: nos **crimes de ação múltipla ou conteúdo variado**, aplica-se o **PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE**: mesmo que pratique mais de uma conduta integrante do tipo, só responderá uma única vez. Ex.: comete o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) o sujeito que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, vende [...] drogas. Se o sujeito exportar e vender drogas, praticando 2 verbos do núcleo, haverá um único crime de tráfico de drogas, e não concurso de crimes.